

Processo nº 4433/2019

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Lei n.º 23/96 de 26 de Julho com a redação da Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor de € 104,55, respeitante a encargos de religação.

Sentença nº 20/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado Estagiário)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e o representante da reclamada acompanhado pelo mandatário.

Foi requerida a palavra pela reclamante que lhe foi concedida, que requereu a junção ao processo de um documento extraído do contrato que celebrou com a reclamada, cujo duplicado foi entregue à reclamada.

No documento, a reclamante refere o nº2 da cláusula 11 no qual se diz, tem de ser acordado: *"a data para a realização de leitura extraordinária deve ser acordada entre cliente e fornecedor."*

Nada mais foi requerido e nenhuma das partes apresentou testemunhas.

Em face da situação, dão-se como provados os seguintes factos:

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS:

"1) Em 06.06.2018, a reclamante celebrou contrato com a empresa reclamada (fornecimento nº), respeitante ao fornecimento de gás propano à sua residência na Av. (doc .1).

2) Em 19.09.2019, ao chegar a casa com os seus dois filhos menores, a reclamante verificou que o gás da sua instalação fora fechado pela reclamada por "ausência de leitura real", constando ainda do relatório de visita técnica (doc.2) menção à "ausência do cliente", "impossibilidade de acesso" e "leitura extraordinária".

3) A reclamante contactou telefonicamente a empresa e solicitou a religação do serviço, tendo apresentado reclamação dado que não recebera qualquer aviso prévio sobre a realização da leitura extraordinária.

4) Em 24.09.2019, a reclamada informou que em 11.09.2019, fora enviado um e-mail à reclamante solicitando a leitura do contador até à data de 13.09.2019 e que na ausência dessa comunicação, o gás fora interrompido em 19.09.2019 (doc.3).

5) Em 18.10.2019, a reclamada informou que na comunicação enviada em 11.09.2019, por e-mail, solicitando a comunicação da leitura até 13.09.2019, constava igualmente que "se tal não se verificar, deslocar-nos-emos ao local de fornecimento indicado, a partir da data referida no primeiro parágrafo, sendo forçados a proceder à interrupção do fornecimento..." (doc.5)

6) Em Novembro de 2019, a reclamante recebeu factura da reclamada no valor total de € 126,88 (doc.6), sendo a quantia de € 104,55, respeitante a "encargo de religação", cujo valor foi debitado da sua conta bancária em 29.11.2019.

7) A reclamante solicitou à reclamada o reembolso do valor de € 104,55, por não ter sido dado cumprimento ao disposto na cláusula 11/2 do contrato de fornecimento (condições gerais) bem como do artigo 67/4 do decreto-Lei 194/2009 de 20 de Agosto, no que respeita à obrigatoriedade de informação prévia da data da leitura extraordinária e do intervalo de horário em que a mesma se realizaria.

8) Até ao presente, a reclamada não procedeu ao reembolso à reclamante do valor de € 104,55, mantendo-se o conflito sem resolução."

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Conforme consta do artº 5, nº 1 e 2 da Lei dos Serviços Públicos 23/96 de 26 de Julho na sua redação actual, a prestação de serviços no caso de fornecimento de gás à reclamante, não pode ser suspenso sem um pré-aviso salvo caso futuro de força maior, o que não é o caso, com antecedência mínima de 20 dias à data a que ela venha a ter lugar.

De harmonia com o "Regulamento das Relações do Gás do Sector do Gás Natural", que no seu artº 139-D/2013, o corte só poderia ser feito após duas tentativas frustradas para proceder à leitura, o que a reclamada não o fez de forma a que tenha procedido em conformidade. Por outro lado, como está provado também no nº7 do facto dado como assente, confirmado pelo documento junto pela reclamante, a reclamada não poderia suspender o fornecimento de gás sem que tivesse tentado feito um acordo com a reclamante para proceder à leitura do contador.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor de €104,55 objecto de reclamação.

Não se condena nos juros pedidos, em virtude de entre o pagamento e o ressarcimento pouco mais ultrapassa 2 meses, que a 4% ao no seria um valor irrisório.

O ressarcimento será efetuado através de Transferência Bancária para o IBAN da reclamante, já constante nas faturas.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 5 de Fevereiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)